



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009417-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO RAMOS DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009417-58.2024.8.26.0053

Apelante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **BRUNO RAMOS DA SILVEIRA**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.479

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – REFORMA POR INVALIDEZ DE POLICIAL MILITAR – Autor, policial militar, que busca a reforma por invalidez, alegando incapacidade total e permanente em decorrência de moléstia e pleiteia promoção à graduação imediatamente superior, sob a alegação de que a doença foi provocada pelo exercício da função de policial – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Irresignação do Estado de São Paulo, sustentando que o laudo judicial foi valorizado em detrimento do laudo médico da autoridade administrativa competente – Decisório que merece subsistir – Laudo pericial que confirma a incapacidade total e permanente do autor,

conforme o Art. 29, inciso VI, do Decreto-lei nº 260/70, e que a patologia não decorre do exercício da função – Perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, por profissional habilitado, especialista em psiquiatria e equidistante do interesse das partes - Precedentes – Sentença mantida – **REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BRUNO RAMOS DA SILVEIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que :” *seja concedida MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS a fim de ser DETERMINADO E ASSEGURADO O AFASTAMENTO DOS SERVIÇOS DESEMPENHADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO , SEGUNDO RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE, determinando sua imediata avaliação pela perícia médica designada por esse juízo, conforme exames e relatório médico juntados à inicial, impedindo assim prejuízos inestimáveis e irreparáveis ao mesmo e á sua família*” e ao final que: *”seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE convertendo a liminar de agregação Militar em Reforma por invalidez, reconhecendo a impossibilidade da reversão de sua patologia, determinando ainda a aferição dos vencimentos integrais de acordo com a sua graduação (Lein.º5.451/86), apostilando-se e averbando-se para todos os fins, a qual deverá ser determinado sua promoção a graduação imediatamente superior, qual seja, Cb PM, uma vez*

que a moléstia decorreu durante o serviço conforme comprovado."

A r. sentença de fls. 402/405, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente para: *"determinar a reforma por invalidez do autor, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 5.451/86 e do art. 29, VI, do Decreto-lei 260/70."*

A requerida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do advogado da parte contrária, estes fixados em R\$ 3.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Irresignado, o ESTADO DE SÃO PAULO interpõe apelação às fls. 415/432, alegando que, conforme memorando do Departamento de Perícias Médicas da PM, homologado por três Oficiais Médicos da Junta de Saúde JS-2, a patologia do autor não é considerada incapacitante para o trabalho, uma vez que o policial apresentou, na época dos fatos, condições de desempenhar atividades administrativas. O Estado argumenta que, caso o militar discorde do parecer, poderá recorrer à Junta Superior de Saúde JS-4, que fará uma nova avaliação. O Estado afirma que as condições para transferência para inatividade e as prerrogativas dos militares são regulamentadas por lei estadual específica, em conformidade com os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. Destaca que o Estado de São Paulo, exercendo essa competência, regulamentou a inatividade temporária e definitiva da Polícia Militar por meio do Decreto-lei nº 260/70, alterado pela LC nº 1.305/17, que prevê, em seu artigo 33, que todas as declarações de aptidão ou inaptidão física são de responsabilidade do órgão médico competente da Polícia Militar. Além disso, menciona que o Decreto Estadual nº

25.061/55, em seu artigo 1º, alíneas e) e f), estabelece que as inspeções médicas para atestar incapacidade temporária ou definitiva serão realizadas pela perícia médica competente, e que o artigo 5º indica que as Juntas de Saúde têm essa competência. O Estado cita o parecer CREMESP nº 120.897/09, retificado pelo parecer nº 139.235/10, que esclarece que a perícia médica se destina à análise administrativa da repercussão da patologia na capacidade laboral do servidor. O artigo 8º do mesmo parecer determina que cabe ao médico assistente o diagnóstico e tratamento, mas não a análise da repercussão da doença na capacidade de trabalho do indivíduo. Adicionalmente, argumenta que, de acordo com o artigo 3º da Resolução CREMESP nº 126/05, o médico perito não está vinculado ao atestado do médico assistente durante a perícia. O Estado ressalta que a mera apresentação de um atestado médico sugerindo um período de afastamento não garante o direito do servidor, que tem apenas uma expectativa, sendo necessário submeter-se à inspeção médica em órgão oficial, que detém a autoridade final na decisão. Por fim, o Estado afirma que, independentemente da existência de qualquer patologia, se o servidor mantém a capacidade laboral para exercer suas funções, deve ser indeferido o pedido de Licença para Tratamento de Saúde (LTS). Sustenta ainda que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, e apenas uma prova robusta em contrário pode contestar essa presunção de regularidade. Requer, assim, que a r. sentença seja reformada, a fim de condenar o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A petição de fls. 455/457 solicitou a concessão de liminar para afastamento de atividade laboral, pedido que foi deferido na

decisão de fls. 462/465.

Recurso tempestivo, isento de custas, e respondido pela parte adversa às fls. 440/447.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, nos termos do enunciado da Súmula n. 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Em princípio, temos a discussão sobre a efetiva presença dos requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário, nos termos da sua legislação de regência.

Isso posto, assim determinam os arts. 29, inciso IV, e 32, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 260/70, *in verbis*:

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que: (...)

IV for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente

Artigo 32 A invalidez ou incapacidade, física ou mental, poderá ser consequente de doença, enfermidade ou acidente, que impossibilite o exercício da função policial militar, conforme parecer do órgão de saúde da Polícia Militar.

Parágrafo único O nexso causal entre a doença, enfermidade ou acidente que motivou a invalidez ou a incapacidade física e o exercício da função policial militar deverá ser comprovado por competente apuração.

Ainda, o instituto é regulamentado pela Lei nº 5.451/86, cujo artigo 1º, caput e § 1º, assim dispõe:

Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

Desse modo, para fazer jus à concessão da reforma por invalidez é necessária a verificação de um estado de incapacidade permanente do policial militar para o exercício das atividades da corporação, caso contrário outros institutos podem se mostrar aplicáveis ao

policial acometido por patologias, como o afastamento temporário e a readequação.

Frente a essa condicionante, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo de fls. 357/371 se apresenta claro, completo e coerente. Com base na documentação médico-legal disponibilizada e nos exames realizados no periciando, a perícia concluiu o seguinte:

Levando em consideração o quadro clínico do periciando, associado ao seu exame do estado mental, é possível concluir que ela preenche tais critérios, pois apresentou episódios depressivos durante a evolução de sua doença, intercalado com episódios de humor mais exaltado e eufórico, conforme relatado pelo médico assistente, que preenchem critérios para episódios hipomaniacos. Tal hipótese é reforçada pelo fato de fazer uso de estabilizador de humor associado a antipsicóticos, e não ter apresentado boa resposta aos antidepressivos utilizados anteriormente.

Portanto, é possível concluir que o periciando apresenta o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, não especificado codificado pela CID-10 F31.9. (grifei)

Ato contínuo, concernente a capacidade laborativa, assim esclareceu o médico perito:

[...]

A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano.

No caso em análise, considerando seu exame psíquico e as repercussões do seu transtorno mental na sua capacidade cognitiva, o autor apresenta incapacidade para qualquer atividade laboral. Por mais que a doença curse com momentos de estabilidade, levando em consideração o padrão de ciclagem do autor, é possível concluir que a probabilidade de momentos duradouros de ciclagem seja muito pequena.

Ao considerar que se trata de transtorno já estabelecido, com resposta somente parcial aos tratamentos, conclui-se que tal incapacidade é permanente.

Portanto, o autor apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais. (grifei)

Evidente, portanto, que o autor é portador do diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, não especificado, codificado pela CID-10 F31.9, e apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Nesse sentido, é imprescindível a aplicação do disposto no art. 29, inciso VI, do Decreto-lei nº 260/70.

No mais, não se pode permitir que a perícia judicial seja

desconsiderada no caso em questão, pois foi uma prova produzida sob o crivo do contraditório, a qual, a despeito do parecer médico da administração pública, indicou a condição de incapacidade ao exercício das atividades laborais da parte autora e, que, em respeito ao processo de conhecimento e às provas produzidas nos autos, deve prevalecer.

Ato contínuo, também não merece guarida a alegação de que as provas que embasam a condição do autor decorrem de médico assistente e que foram produzidas de modo individual e sem a presença do contraditório, pois como afirmado acima o perito judicial é capaz de atender aos padrões que se espera na apuração dos requisitos para a reforma por invalidez, não se podendo desqualificar a competência do médico indicado para tal perícia, vez que foi nomeado pelo juízo *a quo*, dentro das responsabilidades e deveres inerentes ao exercício desse ofício.

Entretanto, concernente ao nexo causal entre a atividade policial exercida pelo autor e o desenvolvimento da patologia, o médico perito descartou o nexo causal ou concausal entre o trabalho realizado e o transtorno apresentado pelo autor, veja-se:

No caso em análise, não foram apresentados documentos que comprovassem a contribuição da atividade policial na gênese do transtorno. Além disso, não foi demonstrado uma melhora clínica ocasionado pelo distanciamento do eventual fator causador do transtorno, ou seja, o autor não apresentou a melhora psicopatológica esperada no período em que se ausentou do

trabalho caso este tivesse sido a causa de sua doença.

Portanto, não houve nexô causal entre o trabalho realizado e o transtorno apresentado pelo autor. (grifei)

Desse modo, não é possível a aplicação do art. 1º, §1º da Lei Estadual nº 5.451/86 para possibilitar ao autor a graduação imediatamente superior ou aos vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 anos de serviço, como bem anotou o juízo de primeiro grau.

Na mesma toada, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR. Pretensão do autor ao reconhecimento do direito de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente à concessão da licença para tratamento de saúde. Pugna, ainda, pela regularização do registro de frequência e devolução do valor indevidamente descontado, acrescidos dos consectários legais. R. sentença que julgou procedente o pedido. APELO DA FESP. Desacolhimento. Laudo médico pericial elaborado nos autos que concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, portador de doença degenerativa. Direito à aposentadoria por invalidez e à regularização dos períodos em aberto. Julgados desta E. Corte. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda

Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. Manutenção da r. sentença de procedência dos pedidos. Majoração nos honorários advocatícios quanto à fase recursal (art. 85 do CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP e REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000419-41.2023.8.26.0246; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REFORMA COM PROVIMENTOS INTEGRAIS. PLEITO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CABIMENTO. SUCESSIVAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL DO IMESC CONCLUSIVO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR PARA O SERVIÇO MILITAR, BEM COMO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. DIREITO À REFORMA E À PROMOÇÃO QUE ENCONTRAM FUNDAMENTO NOS ARTS. 5º, 29 E 32, TODOS DO DECRETO-LEI N. 260/1970 E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 5.451/1986. PRECEDENTES DESTES TJSP. 1. Autor que pretendeu a reforma de ofício por incapacidade física definitiva, com promoção à graduação imediatamente superior, mediante proventos integrais referentes à graduação, inclusive sexta-parte e quinquênios, em decorrência de incapacidade permanente para o

exercício das funções militares, causada por sequelas de dois episódios de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico. Sentença que julgou procedente o pedido, por entender que a enfermidade que provocou a incapacidade permanente do autor não é congênita, mas ocorreu durante o exercício das funções policiais militares. Pretensão da apelante à reforma. 2. Policial militar que alcança o direito à reforma ao atingir 24 meses de agregação por incapacidade física temporária, decorrente de doença, enfermidade ou acidente que impossibilite o exercício da função policial. Promoção ao posto ou graduação seguinte e aos vencimentos integrais que teria aos trinta anos de serviço, com o intuito de promover reparação ao policial militar que sofre doença, enfermidade ou acidente no exercício da função profissional, desde que motivador da invalidez ou incapacidade física. 3. Laudo pericial elaborado por perito oficial, sob o crivo do contraditório, conclusivo pela incapacidade permanente do autor para o serviço militar, bem como pela contribuição dos fatores típicos ao trabalho policial para o surgimento e/ou agravamento do processo de formação de trombose causador do AVC. 4. Conclusão de que o autor padece de incapacidade física para o exercício das funções inerentes à atividade policial militar, de modo insusceptível à readaptação, o que o torna apto à reforma pretendida. Exegese do disposto nos arts. 5º, I e 29, VI, do Decreto-Lei Estadual n. 260/1970 e no art. 1º, §1º, da Lei Estadual n. 5.451/1986. 5. Do mesmo modo, reconhecida a incapacidade física permanente que impossibilita o exercício profissional por perícia judicial, bem como o liame de causalidade entre a enfermidade que motivou referida incapacidade e o exercício da função policial

militar, de modo a tornar também devida a promoção do autor ao posto ou à graduação imediatamente superior. Inteligência do art. 32, parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual n. 260/70. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação não provido, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação Cível 1051217-42.2019.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Nesses termos, não se vislumbrando quaisquer irregularidades que possam macular o conjunto probante, e tendo o trabalho sido realizado de forma detalhada e bem fundamentada pelo médico perito, inviável o afastamento das conclusões exaradas no laudo, sob pena de se referendar decisão proferida contra a prova dos autos.

No mais, houve prova suficiente para ilidir a presunção relativa dos atos administrativos, mais precisamente para afastar o memorando médico nº CMed-128/200/24, oferecido pela Junta de Saúde JS-2 às fls. 167/168.

Diante do exposto, de rigor improvimento do recurso, a fim de manter a bem lançada sentença proferida em primeiro grau.

Em razão do não provimento do recurso voluntário, ficam os honorários advocatícios fixados em primeiro grau majorados para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em benefício do autor, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa necessária e nega-se provimento ao recurso voluntário.

RUBENS RIHL

Relator